



**Inovação e
Empregabilidade**

FACULDADE CAMBURY
ESCOLA DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O INSTITUTO DE DESAPOSENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE O
REQUERENTE GOZAR DE UM BENEFÍCIO MAIOR DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ORIENTANDO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA
ORIENTADOR: PROF. DR. CARLOS HENRIQUE LINARES
COORIENTADOR: JOSÉ ALUÍSIO E ARAÚJO JÚNIOR

**GOIÂNIA
2016**

ORIENTADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA

**O INSTITUTO DE DESAPOSENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE O
REQUERENTE GOZAR DE UM BENEFÍCIO MAIOR DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo científico apresentado à disciplina “Trabalho de Curso III”, do curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Henrique Linares e coorientação do Prof. Esp. José Aluísio e Araújo Júnior.

GOIÂNIA

2016

ORIENTADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA

**O INSTITUTO DE DESAPOSENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE O
REQUERENTE GOZAR DE UM BENEFÍCIO MAIOR DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Carlos Henrique Linares nota

Coorientador: Esp. José Aluísio e Araújo Júnior nota

Examinador Convidado: Prof. Leonardo Cruvinel Siqueira Filho nota

Agradeço aos meus pais, meus professores e todos que me ajudaram a realizar o meu trabalho.

Neste pensamento quero dedicar a todos que acompanharam minha trajetória para almejar o título de bacharel em Direito.

Ao meu Deus que é onipotente, onisciente e onipresente, além de ser vida, na qual sem ele nada é possível.

Aos meus pais José e Maura que às vezes mesmo distantes estiveram presentes me apoiando nas decisões difíceis.

Ao meu filho Lucas que é um anjo que põe cor nos meus dias e ainda tem muito a caminhar e me apoiou na transição, obrigado por existir.

A minha família de modo geral, eles foram, de longe, o maior presente que Deus me deu, eu tenho grande amor por eles.

Dedico este trabalho aos meus professores que contribuíram para minha formação e construção teórica. Ao meu professor Dr. Carlos Henrique Linares, que me orientou e teve paciência comigo na reta final.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	6
1 DESAPOSENTAÇÃO	8
2 DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS	10
3 CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	12
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	15
APÊNDICE A - Tabela de contribuição (a partir de 1° de janeiro de 2015)	17

O INSTITUTO DE DESAPOSENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE O REQUERENTE GOZAR DE UM BENEFÍCIO MAIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ricardo Rodrigues de Sousa¹

RESUMO:

O instituto de desaposentação é a renúncia à aposentadoria e retorno posterior com um benefício maior, trata-se da possibilidade de refazer o cálculo da aposentadoria com base nas contribuições vertidas enquanto o segurado, já aposentado, ainda continuava trabalhando e da não devolução das parcelas percebidas, que são questões ainda não decididas por lei própria. Este trabalho vem formar uma visão generalizada de como se deve atuar perante do instituto de desaposentação, através do conhecimento dos possíveis métodos administrativos e jurídicos que respaldam este instituto pela posição doutrinária e jurisprudencial. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter julgado o conflito entre a Lei Brasileira da Previdência Social e a Constituição Federal poderá atuar como um modelo para processos que forem julgados futuramente, bem como diminuir o tempo de processo do requerente ao novo benefício. O método de estudo aplicado é o dedutivo, e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Desaposentação. Valores Percebidos. Cálculo de Aposentação.

INTRODUÇÃO

A desaposentação seria a renúncia à aposentadoria e retorno posterior com um benefício maior. Trata-se da possibilidade de refazer o cálculo da aposentadoria com base nas contribuições vertidas enquanto o segurado já está aposentado e ainda continua trabalhando, e da não devolução das parcelas percebidas, que são questões ainda não decididas por lei própria.

O Superior Tribunal de Justiça é um dos órgãos máximos do Poder Judiciário no Brasil. Tem como sua principal característica zelar pelas interpretações da legislação federal brasileira. Também cabe a ele julgar, em última instância, todas as matérias infraconstitucionais não especializadas, que escapem à Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, e não tratadas na Constituição Federal.

A Previdência Social é administrada pelo Ministério da Previdência Social e as políticas referentes a essa área são executadas pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social. Todos os trabalhadores formais recolhem contribuições para a manutenção do regime geral da previdência social, sendo essa contribuição responsável pelo pagamento da aposentadoria: pensão por morte; auxílios; e outros benefícios.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Cambury; ricardotringo@gmail.com

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não entendeu o pedido de desaposentação. Nesse sentido, ele acredita que se faz necessário pedir o reembolso das parcelas percebidas pelo requerente. Este pedido apresenta a polêmica existente entre a Lei brasileira da Previdência Social, Lei 8213/91 em seu artigo 18 § 2º, e a da Constituição Federal, artigo 201 § 11º, sobre o instituto da desaposentação. Com este conflito, a autarquia não se posiciona totalmente contrária a este instituto, mas questiona o pedido do INSS por reembolso das parcelas percebidas pelo requerente.

O cálculo de desaposentação considerado pelo fator previdenciário vem com o intuito de desestimular a aposentação precoce no momento do requerimento, verificando a idade a excitativa de vida, dentre outros aspectos. No entanto, isso já foi revogado com a nova regra 85/95.

O presente artigo tem como objetivos: (1) formar uma visão generalizada de conhecimento do tema proposto, e como se deve atuar perante o instituto de desaposentação, através do conhecimento dos possíveis métodos administrativos e jurídicos que respaldam este instituto pela posição doutrinária e jurisprudencial, pela ausência de norma regulamentadora por meio de julgados no Superior Tribunal de Justiça, e os atritos entre a Lei Brasileira da Previdência Social e Constituição Federal; (2) verificar a possibilidade cabível aos aposentados de voltarem ao mercado de trabalho por um período, com nova contribuição à Previdência Social, sem a devolução dos valores percebidos durante o pleito do pedido de desaposentação; e (3) demonstrar, através dos cálculos de concessão do benefício por tempo de contribuição, se o novo benefício irá apresentar um valor superior.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: após a introdução, o capítulo primeiro demonstrará o que vem a ser esse novo instituto; no capítulo segundo será apresentada a possibilidade de haver devoluções dos proventos já percebidas; no capítulo terceiro são apresentados os cálculos; e, por último, as conclusões.

Este trabalho é de natureza básica, com intenção de gerar conhecimento pelo conhecimento. Para a realização do estudo, foi necessário utilizar a abordagem qualitativa com o método dedutivo e pesquisa teórica.

1 DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação é um instituto novo e polêmico, que trata da renúncia a uma dada aposentadoria e a volta ao trabalho com possível aposentadoria futura, com benefícios mais favoráveis. Portanto, este instituto é um conceito já consolidado na doutrina e jurisprudência, e muito discutido no judiciário pela ausência de legislação específica.

Muitos casos sobre o Instituto de desaposentação estão sendo apreciados pelo poder judiciário no nosso ordenamento em instâncias diferentes com manifestações favoráveis, que sustentam a posição jurisprudencial pelas decisões a respeito do caso. O caso julgado pelo STJ em relação à desaposentação está entre os primeiros, que ocorreu pelo Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1228090 / RS em 31.05.2011 no STJ.

A desaposentação efetiva-se com o desligamento ou renúncia do benefício de aposentadoria, já que não é possível o acúmulo de mais de um benefício por tempo de contribuição. Portanto, essa desvinculação se viabiliza com o novo benefício, que é mais vantajoso. No entanto, a Previdência Social não se coloca a favor desta renúncia, alegando que o tempo de serviço utilizado para obter esse benefício não pode ser computado para obtenção de um novo. Por outro lado, o posicionamento da jurisprudência e da doutrina a respeito deste ato unilateral de poder se desligar da aposentadoria para requerer um novo benefício vem consolidando a prática deste novo Instituto.

Nesse sentido, é preponderante afirmarmos que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. Corroborar com a renúncia à aposentadoria torna-se perfeitamente válido, consistindo em um ato constitutivo positivo. Já a desaposentação significa um ato desconstitutivo negativo, portanto, o titular desse direito pode requerer a qualquer tempo a cessação do ato concessório que lhe deu o direito a este benefício (COSTA, 2006).

A materialização da aposentadoria se consolida através de um ato administrativo, garantido ao segurado através de previsão legal, desde que praticado dentre estes ditames, revestindo-se de um caráter patrimonial privado de seu titular, na medida em que este é apenas o resultado do cumprimento das condições previdenciárias estipuladas nesta relação jurídica.

Ao exposto, vale salientar que a questão da disponibilidade da aposentadoria deve ser verificada também dentre as previsões das prestações previdenciárias. Neste sentido, Neves (1996 *apud* ARAÚJO, 2007), afirma que:

ao analisar os elementos das prestações, não a considera um direito patrimonial disponível, pontua o autor que em razão de terem por base um interesse público, as prestações previdenciárias revestem-se sob o manto do Princípio da Indisponibilidade, o que impõe que o seu titular não pode dispor como bem lhe aprouver desta.

Deve-se atentar, contudo, que o ato de disposição da aposentadoria, segundo adverte Coelho (1999, *apud* KRAVCHYCHYN, 2007, “pertence exclusivamente ao inativo e não comporta ingerências, muito menos do Estado”.

A aposentadoria é um benefício previdenciário disponível, cujo ato de requerimento e recebimento concretiza a legítima expressão do princípio basilar da liberdade e, assim, a prática de tal direito pertence exclusivamente à discricção da pessoa, que, portanto, pode praticá-lo de acordo com circunstâncias pessoais (MARTINEZ, 2001).

Assim, toda renúncia tem por característica o seu caráter irrevogável e o fato de não comportar nenhuma condição ou encargo. Portanto, seguindo esta posição, a renúncia da aposentadoria consiste em um ato puro, consubstanciado pela simples manifestação de vontade (MEIRELLES, 2003).

Na esteira desse raciocínio, Demo (2003, p. 23-27) ensina que "a aposentadoria é um direito patrimonial e subjetivo, decorrente da relação jurídico previdenciária, sendo considerado, ontologicamente, um direito disponível".

Seguem este entendimento os autores Castro e Lazzari (2005, p. 510-511):

alertando que ninguém pode permanecer aposentado contra seu interesse, e focalizando que, em se tratando de desaposestação, o segurado abdica dos proventos, e não do tempo de contribuição que teve averbado, com o objetivo de obtenção futura de benefício mais vantajoso.

Malgrado tais entendimentos, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 dispõe que: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Conforme o entendimento doutrinário mencionado, a argumentação relatada pelo INSS é de notória fragilidade. Diante deste posicionamento literário, Martinez (2003, p. 836) discorre que “o órgão gestor empreende atividade-meio e não fim;

instrumento, ele deve servir aos administrados e não postar conveniências sobre os interesses destes”.

No entanto, atualmente, confirmando a posição doutrinária, que respalda a maioria dos casos julgados favoráveis à desaposentação, ratificados pelas reiteradas decisões monocráticas proferidas pelo STJ, torna-se o alicerce deste instituto (CORREIA; CORREIA, 2011). Para representar melhor esta posição podemos citar o caso julgado pelo o STJ recentemente em relação à desaposentação, que ocorreu pelo Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1522102 / RJ em 25.09.2015 no STJ.

2 DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS

Sobre a devolução dos valores percebidos, é válido salientar que, dentre os pontos de debate acerca da desaposentação, um dos mais polêmicos e discutidos diz respeito ao cabimento ou não dos valores percebidos antes de iniciar este pleito. Seria esta devolução realmente correta no âmbito jurídico?

O posicionamento do atual ordenamento jurídico não positiva a possibilidade da desaposentação. Na tentativa de responder a essa lacuna, a doutrina e a jurisprudência se manifestam textualmente com posições críticas a fim de desamarrar o embase. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em suas decisões, que não se faz necessária a devolução dos valores percebidos. Esta questão, por não ser pacífica, apresenta um meio conflitante pelos diversos posicionamentos a respeito. Assim, a autarquia (INSS) discorre que a não restituição desses proventos causa um desequilíbrio financeiro ao mesmo.

Na esteira desse pensamento, vem a propósito o ensinamento de Novaes (2003, p.8), considerando que "a desaposentação exige necessariamente a devolução dos valores recebidos da Previdência Social, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito e prejuízo para o sistema previdenciário". Com este entendimento, abre-se um ponto vista paralelo ao que a autarquia responsável pelo benefício se posiciona, ao citar que esses valores percebidos pelo segurado devem ser devolvidos, pois a não devolução destes poderia refletir em um direto prejuízo no sistema previdenciário. Contradizendo Novaes (2003, p.8), posicionam-se a respeito os autores Castro e Lazzari (2005, p. 511) que mencionam:

É defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma, podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

Neste sentido, também indica Ibrahim (2005, p. 60) que "a desaposentação não invalida o passado, não implicando, conseqüentemente, na devolução dos proventos já auferidos, pois do contrário, o procedimento se assemelharia aos casos de ilegalidade na obtenção do benefício".

Já a posição jurídica sobre o tema é apresentada em forma de uma Ementa, que é a disposição de um julgado que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada. Tal é o direcionamento que o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando, conforme a decisão que merece ser ora transcrita, em função de acolher explicitamente a desaposentação:

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex-nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido (STJ. Resp. 692628/DF. Recurso Especial 2004/01460733. Min Nilson Naves). (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acessado em 22 Abr. 2015.).

Portanto, a tentativa de justificar é obstar-se deste ato, apoiando-se na falta da regulação, na devolução das parcelas percebidas pelo assegurado e a implantação da desaposentação torna-se equivocada. Assim, durante o pleito é imprescindível para o requerente a percepção dos valores que lhes são de direito até a implantação da desaposentação. O ato da renúncia, como qualquer ato de natureza desconstitutiva, opera efeitos *ex-nunc*, ou seja, torna impossível surtir efeitos para o passado.

Diga-se de passagem, em nosso sistema previdenciário, para se ter direito à qualidade de segurado, o beneficiário verte em contribuições, para que se possa

fazer “jus” ao benefício, e compatibilizar o Princípio da Solidariedade, previsto no art. 194 da CF/88, que busca estabelecer o equilíbrio atuarial, que busca a repartição de rendas ao financiamento do sistema. Desta forma, alguém contribui hoje para custear benefícios concedidos a gerações passadas, na legítima de que, ao necessitar de sua inatividade remunerada, outras gerações suportem com as contribuições. Este, portanto, ajudou de forma direta a manter benefícios vigentes enquanto contribuinte, sendo assim, determinar a devolução de valores já percebidos seria desconsiderar as contribuições do segurado.

3 CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Em relação ao cálculo do benefício previdenciário, essa etapa do trabalho concentra sua atenção sobre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, segundo o Regime Geral de Previdência Social através do INSS, para os contribuintes nesse regime.

De acordo com o site da Previdência Social, a contribuição destes segurados é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário de contribuição mensal, conforme o apêndice A. Este parâmetro poderá ser utilizado como referência para consulta das faixas de salários e das respectivas alíquotas de cálculo das contribuições que o trabalhador vinculado à previdência deve pagar ao INSS, a fim de permanecer assegurado.

A alíquota de contribuição é dívida entre o segurado e o empregador, sendo que, por exemplo, se o segurado contribui com 11%, a empresa deve complementar com 20%, a fim de totalizar os 31%. Isso representa que o trabalhador, ao se dedicar ao trabalho durante um período de 10 anos, estaria contribuindo, nesse mesmo período, com 3,1 anos para sua aposentadoria.

Dentre os benefícios oferecidos pelo INSS, destaca-se ao estudo a aposentadoria por tempo de contribuição que, segundo a lei 8213/1991, em seu artigo 53, diferencia o homem da mulher. A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito a aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, trinta e cinco anos de contribuição, e a trabalhadora mulher trinta anos, para ter direito a um salário de benefício correspondente a 100%.

Na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a mulher contribuinte terá direito a um benefício de 70% do salário com vinte e cinco anos de serviço, já o homem precisa contribuir com um período de trinta anos para ter direito a essa mesma proporção. Vale salientar que ao benefício será acrescido mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Para esse benefício, será considerado, a fins de cálculo, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A fórmula do fator previdenciário contém três variáveis de fundamental importância como: esperança de vida; tempo de contribuição; e idade (COSTA, 2011).

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right] \quad (1)$$

Sendo:

f = Fator Previdenciário

T_c = Tempo de Contribuição

a = Alíquota de Contribuição (0,31)

E_s = Expectativa de sobrevida

I_d = Idade do trabalhador

O fator previdenciário é uma fórmula que tem o objetivo reduzir o número de aposentadorias precoces, ou seja, limitar proporcionalmente o benefício ao homem e à mulher, estabelecendo idades mínimas 65/60 anos, e incentivar o contribuinte a trabalhar por mais tempo. O contribuinte deverá ter, no momento do requerimento da aposentadoria, no mínimo, cento e oitenta contribuições mensais para que o assegurado tenha direito a obtenção deste benefício.

A expectativa de sobrevida é contada a partir do requerimento. Consoante ao artigo 29, § 8º, da Lei n.º 8.213/91 “a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

A medida provisória n.º 676, publicada no diário oficial da união, trata do cálculo do tempo de contribuição somando a idade com o tempo de contribuição, de

acordo com a Regra 85/95, sem a utilização do fator previdenciário, sendo 85 anos para mulheres e 95 para homens. A Medida Provisória prevê o escalonamento até 2022. Nesta, ajusta os pontos necessários para obter o benefício de acordo com as expectativas de vida dos brasileiros, podendo receber o benefício em seu valor integral sem a aplicação do valor previdenciário, pois o cálculo leva em conta a soma da idade e o tempo de contribuição da pessoa.

Isso implica que, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando essa nova regra, o segurado deverá ter contribuído com a previdência social, trinta anos se mulher, e trinta e cinco anos se homem, pois esta é apenas uma opção de cálculo que permite afastar a aplicação do fator previdenciário, no qual, caso este deseje se aposentar antes de completar o número de pontos exigidos, poderá efetivar a aposentadoria, mas com a aplicação do fator previdenciário, reduzindo em grande proporção o valor do benefício. Portanto, não estabelecendo parâmetros de idade mínima para este tipo de aposentadoria.

Neste sentido, podemos observar as mudanças através do cálculo para concessão de aposentadoria em relação ao tempo de contribuição e a idade, observando que antes da EC 20, que instituiu o fator previdenciário, levando-se como exemplo um homem que começou a trabalhar com 18 anos e contribuiu com a previdência durante 35 anos, estaria preenchendo os requisitos para requerer a aposentadoria integral. Contudo, o fator previdenciário, criado para colocar o contribuinte mais tempo no mercado de trabalho, reduziria de maneira substancial esta mesma aposentadoria, por levar em conta alíquotas criadas para tanto.

Já a regra 85/95, flexibilizada pela EC 20, traz como escopo a combinação matemática da soma do tempo de contribuição com a idade, a fim de atingir o resultado final de noventa e cinco para o homem e oitenta e cinco para a mulher.

Com o advento da nova legislação, respaldada pela Medida Provisória 676 de 18 de junho de 2015, um novo formato para o fator previdenciário, alterou-se esta regra em mais um ponto ao estabelecer que, a partir de 2017, os homens precisarão atingir 96 pontos e as mulheres 86, e sua progressão gradativa até 2022 será de 5 pontos, acompanhando a expectativa de vida da população. Esta nova regra não estingue o fator previdenciário, mas estabelece limites ao trabalhador que deseje se aposentar mais cedo, concedendo-lhe um benefício menor.

CONCLUSÃO

No presente artigo, realizou-se a análise do instituto de desaposentação, da devolução dos valores percebidos e do cálculo dos benefícios. Em relação ao posicionamento jurídico acerca do tema, o estudo em questão demonstra o entrelaçamento entre a posição doutrinária e a jurisprudência, tendo em vista a falta de amparo legislativo.

Sobre a desaposentação, foi observado que existe mais de um ponto de vista sobre este instituto, que ainda é novo. O segurado na inatividade remunerada pode requerer o retorno ao trabalho, com uma possível nova aposentadoria e um benefício mais favorável. No entanto, há a possibilidade de o segurado se ausentar e retornar com melhor benefício.

O INSS diz que a não devolução dos valores percebidos causam desequilíbrio ao mesmo, pedindo, assim, a restituição. Portanto, a devolução destes valores percebidos não faz sentido, pois o mesmo é visto como legal pelo STJ através de seus julgados. Em notas, ratifica-se que a devolução destes valores não caracteriza nenhuma irregularidade em seu ato constitutivo.

O cálculo da aposentação é estimado através das alíquotas de contribuição, do tempo de contribuição, da idade do segurado e da expectativa de vida. Com a nova regra 85/95, ficou melhor para o contribuinte que pretende adquirir o benefício em seu valor integral, desconsiderando, assim, o fator previdenciário que por este reduziria substancialmente o pedido antecipado.

Até então, todos os casos notados foram requeridos através de pedidos em nossas instâncias judiciais. Sendo assim, ainda se faz necessária a aprovação por nossos legisladores de Leis específicas para administrar os pedidos a este instituto de desaposentação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. B. **A desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10741/desaposentacao>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BRASIL. **CLT, Legislação Trabalhista, Previdenciária e Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005.

COELHO, Hamilton Antônio. Desaposentação: um novo instituto?. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: LTR, v.228, p.1130-1134, nov. 1999.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Ponto de Vista: Desaposentação**. Disponível em <http://srv-net.diariopopular.com.br/16_08_01/ponto_de_vista.html>. Acesso em: 29 Abr. 2015.

COSTA, M. R. M. **O risco social e a aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS**. Goiânia, GO, 2011. Dissertação (Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Mestrado em Direito) - Pontifícia Católica de Goiás.

DEMO, Roberto Luís Luchi. Aposentadoria: Direito Disponível – Desaposentação - Indenização ao Sistema Previdenciário. **Revista Síntese Trabalhista**, nº 163, p.23-27, Jan.2003.

CORREIA, M. O. Gonçalves; CORREIA, E. P. BARCHA. **Curso de direito da seguridade social**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, M. O. Gonçalves; CORREIA, E. P. Barcha. **Decreto 3.048/99. Lei básica da previdência social**. Organizadores: Wladimir Novaes Martinez e Wladimir Novaes Filho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação - fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. [S.l.]: Academia Brasileira de direito, 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1409&categoria=Sociedade%20an%C3%83%C6%92%C3%86%E2%80%99%C3%83%E2%80%9A%C3%82%C2%B4nima>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Ministério da Previdência Social. **Formas de Contribuição: Empregado**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/inicial-central-de-servicos-ao-segurado-formas-de-contribuicao-empregado/>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

NEVES, Ilídio das. **Direito da segurança social: princípios fundamentais numa análise prospectiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

NOVAES, André Santos. Possibilidade de desaposentação. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord). **Temas Atuais de Previdência Social – Homenagem a Celso Barroso Leite**. São Paulo: LTR, 2003. p. 5-9.

NOVAES, André Santos. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2001.

SPJ. **O tribunal da cidadania**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

APÊNDICE A - Tabela de contribuição (a partir de 1º de janeiro de 2015)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota de Contribuição (%)
Até 1.556,94	08
De 1.556,95 até 2.594,92	09
De 2.594,93 até 5.189,82	11

Fonte: Ministério da Previdência Social (MPS). (Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/147>> Acessado em 22 Abr. 2016).